DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8297/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3022/2018
PROTOCOLO	: 1893188
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
CARGO	: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 072/2017.
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 153/2017.
CONTRATADO	: CLAREAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA-ME.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE HIPOCLORITO DE SÓDIO 1%, DETERGENTES NEUTRO DE USO HOSPITALAR E ALCALINO CLORADO PARA ATENDER A REDES MUNICIPAIS DE SAÚDE/SESAU.
VALOR CONTRATADO	: R$ 218.177,64.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 153/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 072/2017 (peça 20), celebrado entre o Município de Campo Grande/MS e a empresa declarada vencedora do certame, cujo preço foi registrado por meio da Ata ora em análise, conforme a seguir:

Nº	Empresa	Valor R$
01	Clarear Comércio de Materiais de Limpeza LTDA.-ME	218.177,64
	Total	

O objeto refere-se à aquisição de hipoclorito de sódio 1%, detergentes neutro de uso hospitalar e alcalino clorado para atender a redes municipais de Saúde/SESAU.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 153/2017 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 072/2017, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e suas alterações e a Lei nº 10.520/2002, bem como as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-7323/2019 (peça 23) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas opina pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços n. 072/2017,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa . 76, de 11 de dezembro de 2013".

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, I, "a" c/c art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 153/2017) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 072/2017, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/02 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 072/2017 (peça 20), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que os mesmos atendem as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, bem como na Resolução Normativa TC/MS n° 54/2016.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão eletrônico nº 153/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 072/2017, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS e a empresa acima elencada, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, "a", c/c art. 122, II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

cmc